

1

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10805/002.490/87-56

SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 105-7.933

RECURSO 103.802 - IRPJ - EXS: DE 1985

RECORRENTE - HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA.

RECORRIDA - DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

AND

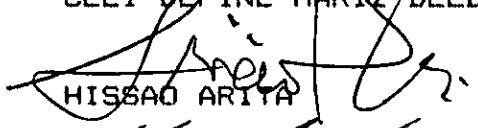
IRPJ - LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
- Falece sustentação jurídica à exigência tributária arrimada em ato para o qual inexiste previsão em lei. O regulamento, baixado por Decreto do Poder Executivo, não tem o condão de criar obrigações novas, notadamente de caráter meramente formal, e ainda revestidas da prerrogativa de desfazer atos jurídicos praticados sob estrita observância de lei específica.
RECURSO PROVIDO.

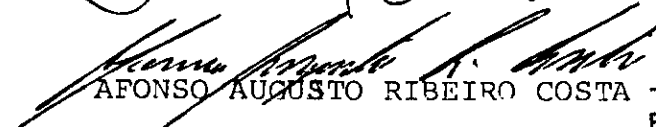
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

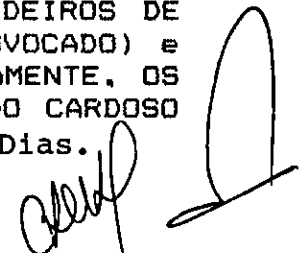

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 10.805-002.490/87-56

RECURSO Nº 103.802

ACÓRDÃO Nº 105-7.933

RECORRENTE: HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA.

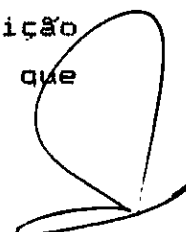
R E L A T Ó R I O

HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA., empresa inscrita no CGC sob o nº 59.124.693/0001-77, com sede na cidade de São Bernardo do Campo (SP), recebeu Notificação de Lançamento Suplementar por haver informado receita líquida a menor (apurado através do ICM recolhido) e lucro inflacionário realizado menor do que o apurado na verificação interna pela administração fiscal.

Apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS (fls. 01 a 84) informando que goza de isenção imposto de renda, reconhecida através de Resolução do Conselho Nacional de Turismo (CNTur) e que recolhia o ICM pelo sistema de estimativa.

A informação fiscal (fls. 86) não só propugna o não acolhimento da SRLS, como propõe diligência para apuração de igual infringência nos demais anos, basicamente porque não requereu a empresa o reconhecimento da isenção junto à Delegacia da Receita Federal, conforme norma mandamental contida no art. 466 do RIR/80.

Atendendo à diligência, a empresa comparece novamente aos autos para anexar a Resolução CNTur, o Certificado de Obra Concluída, Contrato Social, Inscrição Municipal e cópia de Decisão Administrativa anterior que entende haver reconhecido a isenção a que faz jus.



PROCESSO Nº 10.805-002.490/87-56

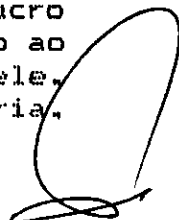
ACORDAO Nº 105-7.933

Novamente intimada a apresentar o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção, ou o Protocolo do Pedido (fls. 96), a empresa apresenta a petição de fls. 97/99, onde argumenta entender desnecessário o requerimento à repartição fiscal, eis que inexigida em lei.

A Divisão de Tributação julgou improcedente a SRLS, e a contribuinte apresentou a cabível impugnação ao Lançamento Suplementar (fls. 118/146), argumentando ser improcedente o mesmo porque goza de isenção de cem por cento do imposto de renda sobre a sua única atividade (hotelaria), e que a redução indevida da receita líquida na realidade decorreu de mero erro de transcrição do Livro de Registro de Apuração do ICM à Declaração de Rendimentos, inobstante o fato de que, ainda fosse verdadeira a redução alegada, não teria consequência tributária, eis que somente faria aumentar o lucro da exploração de empresa isenta.

A decisão monocrática (fls. 148/155) manteve integralmente o lançamento, cujos principais trechos abaixo transcrevemos:

"Está clara a demonstração na decisão da SRLS, contudo, se de fato a empresa estivesse no pleno gozo do benefício, desempenhando exclusivamente a atividade incentivada e com 100% (cem por cento) de isenção, não seria cabível qualquer tributação porque a receita de vendas indevidamente excluída da tributação afetaria o lucro líquido do exercício, consequentemente o lucro da exploração, e automaticamente seria este excluído do lucro real. A mesma sorte teria o lucro inflacionário realizado que por estar vinculado ao lucro da exploração, constituindo-se parcela dele, na mesma proporção, fora da incidência tributária, segundo o juízo do PN CST nº 029/80.



PROCESSO Nº 10.805-002.490/87-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.933

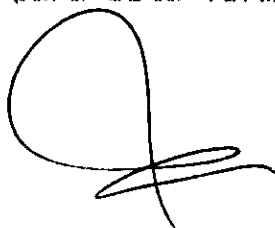
Portanto, o crédito tributário deve ser mantido sim, mas porque a empresa nunca esteve apta ao gozo de isenção pretendida, e, dessa forma a receita omitida e o lucro inflacionário são parcelas tributáveis, assim como o lucro da exploração, jáo objeto de lançamento em auto de infração de 05/07/90, FM nº 6803, às fls. 41 do processo nº 10.805-001.960/90-88."

Prosseque, adiante:

"Ora, a resolução CNTur nº 770, de 17.12.75, que aprovou o projeto de construção do Hotel e Restaurante Binder, deu-lhe acesso a isenções fiscais previstas no Art. 2º do DL 1191/71 de 27 de outubro de 1971 (fls. 67 e 91). Contudo, tal acesso dependeria de condições estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda, Art. 221, § 1º, do Decreto 76.186, de 02/09/75, convalidado pelo Art. 466 do atual Regulamento do Imposto de Renda, Dec. 85.450/80. Era condição "SINE QUA NON" para a fruição da isenção que ela fosse reconhecida junto à Delegacia da Receita Federal, nos termos do citado Decreto. Por não observar esse requisito fundamental, ou fazê-lo estemporaneamente (fls. 104/105), ocorreu a perda da isenção, e assim sendo, será tributado o lucro da exploração, assim como realizado o lucro inflacionário a ele vinculado, além de também tributado o valor da dedução a maior do ICM sobre vendas que reduziu a receita líquida."

Inconformada com a decisão acima, a ora Recorrente comparece a este Colegiado (fls. 159/170), trazendo os mesmos argumentos expendidos na primeira instância, ou seja, a imprevisibilidade legal da obrigatoriedade de se requerer à Delegacia da Receita Federal a isenção já concedida pelo CNTur e, caso admitida essa necessidade, por absurdo, a falta de estipulação de prazo para esta formalidade.

Este é o Relatório.



PROCESSO Nº 10.805-002.490/87-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.933

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

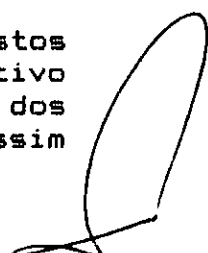
Como se pode depreender do acima relatado, a exigência fiscal teve como base única a ausência de requerimento formal à Repartição Fiscal da jurisdição da contribuinte, solicitando o reconhecimento de isenção do imposto de renda, anteriormente concedida por Resolução CNTur, sob o amparo do que dispõe a art. 2º do Decreto-lei nº 1.191/71.

Esta matéria, conforme consta da decisão da autoridade singular, já foi objeto de Auto de Infracção que constituiu o Processo nº 10.805-001.960/90-88, que, apreciado na fase recursal pela egrégia 7ª Câmara deste Conselho, mereceu provimento, por unanimidade, conforme nos dá conta o Acórdão nº 107-0.419.

Em resumo, consta do voto que consubstanciou o acima mencionado Acórdão, que:

"Conclui-se assim que a exigência contida no art. 466 do RIR/80 é meramente formal e, como tal, sua desobediência não tem o poder de cassar direitos já decididos e validamente concedidos pelo órgão competente, o Conselho Nacional de Turismo.

No caso em análise, todos os pressupostos exigidos pela lei concedente do incentivo foram cumpridos conforme se depreende dos documentos de fls. 93 e 94, dos autos, assim definidos pela ordem:



PROCESSO Nº 10.805/002.490/87-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.933

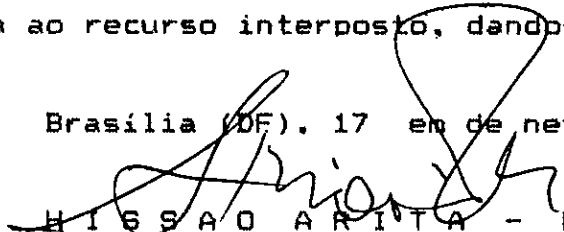
- RESOLUÇÃO CNTur Nº 770, de 17 de dezembro de 1975

- CERTIFICADO DE OBRA CONCLUÍDA, expedido pela EMBRATUR em 22 de novembro de 1976.

Verificada a inocuidade da exigência contida no art.466 do RIR/80, no que tange à sua fundamentação legal, não há mais do que se falar em perda de prazo para apresentação do requerimento questionado, por ter se tornado, este item, insignificante."

Entendo correto o posicionamento do eminente relator Conselheiro Maximino Sotero de Abreu e da 7ª Câmara, a cujo voto peço vênias para me reportar, na sua integralidade, dada a sua total pertinência com o presente feito. Assim, proponho que, também neste caso, se dê acolhida ao recurso interposto, dando-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 em de novembro de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR